



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11030.001720/2009-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-01.612 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ALGACIR VITAL POLO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

Ementa:

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção relativa de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

São tributáveis valores relativos ao acréscimo patrimonial, -quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência os valores de R\$ 8.250,00 e R\$ 2.950,00, correspondentes aos anos-calendário de 2006 e 2007, respectivamente. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino e Antonio Lopo Martinez, que negavam provimento ao recurso

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Contra o Recorrente Algacir Vital Polo, foi lavrado auto de infração, que teve como fundamento omissão de rendimentos caracterizados por Acréscimo Patrimonial a Descoberto no ano-calendário 2008, verificando-se excesso de aplicações sobre as origens, não respaldados por rendimentos declarados e/ou comprovados, conforme levantamento do Demonstrativo da Variação Patrimonial e o Termo de Verificação Fiscal (fls. 57 a 59) e por rendimentos omitidos caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada (2006/2007).

Segundo a autoridade lançadora o Recorrente regularmente intimado não logrou comprovar a origem dos depósitos bancários e, tampouco, os recursos suficientes para fazer frente as despesas informadas na Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2009. Informa a autoridade lançadora, no Termo de Verificação Fiscal das folhas 11 a 16, detalhadamente a origem dos valores lançados. Salienta que há desproporcionalidade no acréscimo patrimonial no ano de 2008 representada pela aquisição de diversas participações societárias e outras incorporações é exagerada.

O autuado foi regularmente intimado em 07/07/2009 a prestar esclarecimentos, o fez em 11/09/2009. De forma idêntica foi solicitado que comprovasse a origem dos depósitos bancários na conta-corrente nº 7.590-6, Agência 0318-2/do Banco do Brasil S/A.

Em resposta, o autuado informa que o aumento patrimonial e a origem dos depósitos decorreram de empréstimos pessoais contraídos junto a pessoas físicas. Tais empréstimos, segundo a informação fiscal da folha 13, foram informados nas Declarações de Ajustes Anuais dos supostos credores, após o início da fiscalização através de Declarações Retificadoras. Informa ainda, que em função da renda declarada pelos credores seriam necessários vários anos para acumularem os valores emprestados.

Alega o auditor, que os contratos de mútuo com as pessoas físicas não foram informados pelo tomador e, tampouco pelos credores e que não estão acompanhados de qualquer comprovação da origem e da transferência no numerário correspondente. Apresenta demonstrativo dos depósitos mensais cuja origem não foi comprovada com os rendimentos tributáveis, isentos e sujeitos a tributação exclusiva informados nas Declarações de Ajuste Anual dos anos de 2006/2007. Lista os elementos materiais de prova e caracterizadores da infração e encerra a fiscalização em 28/10/2009.

O autuado apresentou impugnação em 10/12/2009 alegando que nunca escondeu sua condição de homem público, Prefeito do Município de Machadinho e empresário investidor em empresas, muito antes de candidatar-se ao cargo de Prefeito Municipal. Esclarece que irá declarar na DIRPF do exercício de 2010 sua condição de empresário, sendo esta sua primeira fonte de renda e informados como tal nos anos de 2006 a 2008. Aduz que os rendimentos distribuídos pelas empresas a título de distribuição de lucro aos sócios são isentos e não tributados (Art. 39, Incisos XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX) posto que já onerados na

Pessoa Jurídica pelo IRPJ ou CSLL. Conclui que todos os valores, sem exceção, foram tributados.

Quanto aos contratos de empréstimos afirma que foram apresentados a fiscalização e que não há previsão legal para que os valores sejam depositados em conta-corrente.

Classifica de absurda a pretensão do fisco de que os valores disponibilizados ao autuado em moeda corrente tenham perfeita compatibilidade com os depósitos bancários.

Observa que o que deve ser provado é a disponibilidade dos credores. Aduz que os mutuantes tinham recursos para concessão dos empréstimos ao mutuário. Fazem prova da suas afirmações os Contratos de Mútuo e terem os mutuantes informado-os nas Declarações de Ajuste Anual do IRPF. Portanto, segundo o autuado, são inquestionáveis a existência dos empréstimos feitos e regularmente declarados. Aduz ainda que o fiscal teria afirmado que as retificações das declarações dos credores para incluir os empréstimos concedidos teriam ocorrido após o início da ação fiscal, o que seria um equívoco, posto que tais informações já constariam nas declarações anteriores a retificadoras. Aduz que qualquer alteração nas

Declarações de Ajuste Anual dos mutuantes não é irregular, posto que o sujeito fiscalizado é o mutuário.

Quanto aos valores lançados decorrentes da falta de comprovação da origem dos depósitos bancários, alega que a movimentação de conta-corrente bancária não é expressão de rendimento tributável e que um determinado valor pode transitar pela conta-corrente várias vezes, sem representar mais de um ingresso. Alega que o passeio dos recursos varias vezes pela mesma conta é chamado de "dinheiro turista" e não representa rendimento e que, simplesmente somar os valores depositados constitui uma super-avaliação do ativo e que não devemos confundir movimentação financeira com rendimento e que as transações em municípios pequenos são feitos em moeda.

Insurge-se contra o argumento de que os credores não tinham renda suficiente para sustentar os empréstimos feitos ao autuado sob o argumento de que poderiam ter acumulado poupança em anos anteriores ou terem recebido doações, vendido bens ou outras situações.

Em continuação, alega que nunca lhe foi pedido documentos com firma reconhecida e que não ha obrigação legal de fazê-lo pois apresentados juntamente com os originais. Explica, também, que os empréstimos foram feitos para pagamento em longo prazo, vista a capacidade do mutuário de honrá-los. Alega que o repasse do numerário foi em espécie e que o próprio contrato é o documento que comprova o mútuo.

Refaz a sua "Evolução Patrimonial" para explicar os aumentos verificados no ano-calendário de 2008.

Contesta a multa aplicada no lançamento sob o argumento de que inconstitucional e confiscatória, fato expressamente proibido pela Constituição Federal.

Por fim, requer a anulação total do auto de infração ou, alternativamente, seja reduzida a multa aplicada.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/STM julgou improcedente a impugnação da recorrente, conforme **Decisão DRJ/STM nº 18-12.747, de 12/08/10, fls. 141/150, cuja ementa segue abaixo:**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -  
IRPF**

*Ano-calendário: 2006, 2007, 2008*

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO –  
DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO  
COMPROVADA**

*Não é suficiente a simples alegação da origem dos recursos para justificar os sinais exteriores de riqueza como o aumento patrimonial incompatível com os rendimentos declarados. É necessário comprovar a efetiva disponibilidade econômica nas épocas em que os bens foram adquiridos.*

*O contrato de mútuo constitui acerto entre as partes e não servem para justificar relação com terceiros. Neste caso, só o contrato de mútuo desacompanhada comprovação do depósito ou recebimento do numerário não, é suficiente para comprovar a origem dos depósitos bancários.*

Devidamente cientificado dessa decisão, o Recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário, onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

O presente lançamento objeto de nossa análise tem dois fundamentos:

- 1) Omissão de rendimentos baseado em depósitos bancários – anos-calendários de 2006 e 2007; e,
- 2) Acréscimo Patrimonial a Descoberto – ano-calendário 2008.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PRESUNÇÃO. A**

O auto de infração elaborado pela autoridade lançadora abrangendo os exercícios de 2007 e 2008. teve como base o artigo 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”*

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que a Contribuinte é titular da conta bancária, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não houve demonstração por parte da Contribuinte através de provas hábeis, a origem dos valores depositados na sua conta bancária, sendo que o mesmo foi intimado para demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária não representam rendimentos omitidos, o contribuinte alega que apesar de ser titular da conta bancária, tais valores teriam como origem empréstimos efetuados por pessoas físicas, e lucros distribuídos por sociedades onde tinha participação, apresentando aos autos somente a declaração de firmados pelos mutuantes e contratos de mútuos.

Se realmente tais valores eram de fato de empréstimos efetuados pelas pessoas físicas, não basta apresentar somente declarações e contratos de mútuos, caberia ao Recorrente ter declarado tais valores como ônus e dívidas, e os mutuantes terem declarado antes da fiscalização que tinham emprestado tais valores ao recorrente, coisa que não foi efetuada no presente caso, o que entendo não são suficientes para comprovar sua alegação. No caso dos lucros distribuídos, o Recorrente deveria trazer maiores elementos para comprovar que tais valores foram de fato distribuídos pelas sociedades nas quais tinha participação.

Desta forma verifica-se que os depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias foram declaradas pela Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que a Contribuinte nada trouxe para esclarecer e comprovar a origem dos referidos depósitos.

Podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar que não houve omissão de rendimentos, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à tributação. Simplesmente alega que os valores objeto do auto de infração não são de sua titularidade.

O que podemos admitir como origem dos valores depositados em conta bancária, seriam os rendimentos tributados declarados, no ano-calendário de 2006 no valor de R\$ 8.250,00, e no ano-calendário de 2007 no valor de R\$ 2.950,00.

Desta forma, é devida parcialmente a presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada nos anos de 2006 e 2007..

### **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

No ano-calendário de 2008, o Recorrente pleiteia pela inclusão no fluxo financeiro dos valores que recebeu a título de distribuição de lucros da empresa que tinha participação societária. Alega que se levado em conta no presente lançamento o montante de lucros distribuídos no ano de 2008, no valor de R\$ 988.060,00 os acréscimos patrimoniais a descoberto apurados pela fiscalização serão reduzidos para zero.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, tem como fundamento o artigo 3º, da Lei nº 7.713, de 1988:

*Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. [\(Vide Lei 8.023, de 12.4.90\)](#)*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.*

*§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.*

*§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

Quando contribuinte, não consegue demonstrar que tem recursos suficientes para justificar a aquisição de um bem ou direito, surge a figura do acréscimo patrimonial a descoberto.

No presente caso devemos verificar se isso ocorreu de fato.

A decisão de primeira instância proferida pela DRJ/RJOII não levou em consideração as alegações do Recorrente, por entender que toda a documentação apresentada não foi suficiente para demonstrar a distribuição dos lucros, além do mais o valor distribuído pela sociedade ocorreu em dezembro de 2008, e o acréscimo patrimonial a descoberto ocorreu nos meses anteriores.

Antes de mais nada devemos analisar o que dispõe o artigo 51 da Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996:

***Art. 51. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.***

§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputado aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§ 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995.

§ 5º A isenção de que trata o caput não abrange os valores pagos a outro título, tais como pro labore, aluguéis e serviços prestados.

§ 6º A isenção de que trata este artigo somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período-base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996.

§ 7º A distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos, que não tenham sido apurados em balanço, sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no § 4º.

Podemos observar que nos termos na referida Instrução Normativa que se o contribuinte não mantiver escrituração contábil que demonstre que o lucro efetivo é maior que a base de cálculo do imposto diminuída de todos os impostos e contribuições a parcela excedente que for distribuída deverá sofrer tributação.

Caso haja a demonstração através da escrita contábil, a parcela excedente poderá ser considerada isenta de tributação. Ou seja nos termos da IN/SRF 11/96 a escrituração contábil mantida pelo contribuinte serve de prova para demonstração da distribuição de lucros.

No presente caso o Recorrente apesar de demonstrar a efetividade da distribuição dos recursos pois juntou o livro-diários onde demonstra que o valor foi distribuído, recibo de distribuição de lucros e ata societária que deliberou sobre tal ato, como bem apontado pela decisão da DRJ, isso foi efetuado em dezembro de 2008, e o acréscimo patrimonial a descoberto ocorreu nos meses anteriores, portanto mesmo que aceitemos tais valores como origem ela não consegue afastar o fundamento da autuação.

Nesse sentido não assiste razão ao Recorrente no que diz respeito ao APD.

Desta forma, conheço do recurso e no mérito dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência os valores de R\$ 8.250,00 e R\$ 2.950,00, correspondentes aos anos-calendário de 2006 e 2007, respectivamente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator